



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Fls. - 1266

Processo Administrativo nº. 356/2026

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ANÁLISE DE RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, Rom Card Administradora de Cartões LTDA e Up Brasil Administração e Serviços LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2026, questionando o critério de desempate no pregão eletrônico supramencionado.

01. Em fls. 1217- consta o recurso administrativo da Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA.
02. Em fls. 1236/1246 consta o recurso administrativo da Rom Card Administradora de Cartões LTDA.
03. Em fls. 1252/1259 consta o recurso administrativo da Up Brasil Administração e Serviços LTDA.
04. Em fls. 1260/1264 consta a decisão da Agente de Contratação.
05. Em fls. 1265 consta a manifestação do Ordenador de Despesas.

É o relatório essencial dos fatos e documentos constantes dos autos. Ressaltando-se que todos os documentos apresentados em cópia simples devem ter sua autenticidade certificada nos autos.

II. DA NATUREZA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, inclusive sobre a veracidade das declarações e documentos acostados aos autos até a presente data.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Sobre o tema, pedimos vênias para reproduzir adiante o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fls. 4267

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e valor, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, frisa-se que as manifestações da Procuradoria Geral do Município são de natureza opinativa, porém não vinculante, podendo o Gestor Público, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Assim, tem-se que a presente peça opinativa tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. DO MÉRITO

No que tange a competência para julgamento do mérito recursal, ou seja, para a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente quanto ao critério de desempate previsto no certame, é atribuída, conforme o caso, ao agente de contratação, ao pregoeiro ou à comissão de contratação, de acordo com o modelo de licitação adotado.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), é assegurado o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, o recurso deverá ser inicialmente dirigido à autoridade responsável pela prática do ato impugnado, que caberá a essa autoridade, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, promover a reavaliação de sua decisão, podendo revê-la ou, caso mantenha seu posicionamento, encaminhar o recurso devidamente motivado à autoridade superior. Esta, por sua vez, deverá proferir decisão definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Já o parágrafo 4º do art. 165 dispõe sobre o prazo para apresentação de contrarrazões, que será também de 03 (três) dias, a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fls. 4268

Do mesmo modo, verifica-se que o edital prevê, no item 17, que a interposição de recursos relativos ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O prazo recursal será de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata. Nos casos de recurso contra o julgamento das propostas ou contra ato de habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais na data da intimação ou da lavratura da respectiva ata.

Os recursos deverão ser apresentados em campo próprio do sistema e dirigidos à autoridade responsável pelo ato ou pela decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la no prazo de 3 (três) dias úteis ou encaminhar o recurso à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Os recursos intempestivos não serão conhecidos, e os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurado o acesso imediato aos elementos necessários à defesa de seus interesses. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, sendo que eventual acolhimento invalidará apenas os atos que não puderem ser aproveitados. Por fim, os autos do processo permanecerão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico indicado no edital.

Ressalta-se o teor do parágrafo único do art. 168 da NLLC, o qual faculta à autoridade competente, no exercício de sua função decisória, o auxílio do órgão de assessoramento jurídico. Esse apoio, no entanto, tem caráter estritamente técnico-jurídico, cabendo à Procuradoria apenas dirimir dúvidas legais e fornecer subsídios jurídicos que auxiliem a formação do convencimento da autoridade administrativa, sem, contudo, substituir ou influenciar sua competência decisória quanto ao mérito administrativo propriamente dito.

Importa esclarecer que a Procuradoria Geral do Município não possui atribuição para conhecer ou julgar recursos administrativos no âmbito de licitações. Não compete à PGM revisar editais já aprovados, tampouco decidir sobre habilitações, declarar vencedores de certames, dentre outros atos. Essas atribuições são de competência exclusiva da Autoridade Competente responsável pela condução da fase externa do procedimento licitatório, às quais cabe deliberar sobre eventuais impugnações ou recursos apresentados por licitantes.

A função institucional da Procuradoria Geral consiste na representação judicial e extrajudicial do Município e no assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. A PGM não se constitui em órgão de controle estrito e não detém poder revisional sobre todos os atos administrativos praticados, embora esteja à disposição para prestar esclarecimentos jurídicos objetivos que auxiliem a tomada de decisão pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Fls. -1209

Ao compulsar os autos, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente se restringem a questionar o critério de desempate previsto no certame, tendo este decidido pelo conhecimento dos recursos, e no mérito, negado provimento, sem que fosse explicitado qualquer dúvida jurídica acerca do tema.

Vale destacar que a elaboração do edital, inclusive a inserção da cláusula referente aos critérios de desempate, compete à unidade ou aos agentes responsáveis pela fase preparatória da contratação, conforme a regulamentação e a distribuição interna de competências do órgão.

A assessoria jurídica realiza o controle prévio de legalidade, e a autoridade competente determina a divulgação do instrumento convocatório. Os critérios de desempate, contudo, não decorrem de escolha discricionária do elaborador, devendo observar obrigatoriamente a ordem prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que a autoridade superior se certifique de que a condução do certame esteja em conformidade com o edital previamente aprovado por esta Procuradoria, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho os autos à autoridade superior para a decisão final, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, ressaltando-se que esta Procuradoria-Geral do Município permanece à disposição para esclarecimentos jurídicos objetivos que se fizerem necessários à fundamentação da decisão a ser proferida.

Este é o Parecer exarado, em 04 (quatro) laudas, assinada a última e rubricadas as demais.

Iguaba Grande/RJ, 28 de julho de 2025.

Matheus Vieira Magalhães Gomes

Procurador Geral do Município

Interinamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA 29.07.26	HORA SAÍDA	
PROTÓCOLO			
LIVRO	039	Nº	356/26